



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

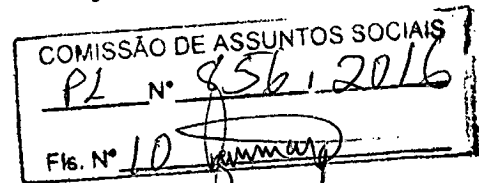


**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2016
(Da Sra. Relatora)**

Ao PROJETO DE LEI Nº 856, de 2016, que estabelece prioridade na tramitação e no julgamento dos procedimentos administrativos e na execução dos atos e das diligências, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 856, de 2016, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Deputada Liliane Roriz)**



Assegura prioridade na tramitação, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, de processo administrativo de que seja parte ou interessada pessoa idosa, pessoa com deficiência ou pessoa com doença grave que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade na tramitação, nos órgãos ou instâncias da administração pública do Distrito Federal, de processo em que figure como parte ou interessada:

I – pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II – pessoa com deficiência, assim definida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas;

III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Art. 2º A pessoa, ou seu representante legal, interessada na obtenção do benefício, deverá juntar prova de sua condição e requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências necessárias à efetivação do direito estabelecido no art. 1º.

Art. 3º Deferida a prioridade, os autos processuais pertinentes receberão identificação própria que assegure o regime de tramitação prioritária.

Art. 4º A prioridade de que trata o art. 1º não cessará com a morte do beneficiado e se estenderá em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro ou companheira, em união estável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2016


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Relatora

